SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2799301 - RN (2024/0437704-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	M C DE O
ADVOGADO	:	IVAN GOMES DA SILVA FILHO - RN020665

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMAS DIVERSAS. CONTINUIDADE DELITIVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, para a caracterização da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos.

2. O fato de os crimes haverem sido praticados contra vítimas diversas não impede o reconhecimento do crime continuado, notadamente quando os atos houverem sido cometidos no mesmo contexto fático (AgRg no REsp n. 1.359.778/MG).

3. Para desconstituir a conclusão alcançada pelo Tribunal local – de que não foram preenchidos os requisitos para a incidência da continuidade delitiva –, seria necessário o reexame das provas acostadas aos autos, o que é vedado na análise do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA46337126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/03/2025 17:27:06
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2025. Código de Controle do Documento: 083479df-3f5d-4619-8547-3bee00396f9c

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de março de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA46337126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/03/2025 17:27:06
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2025. Código de Controle do Documento: 083479df-3f5d-4619-8547-3bee00396f9c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2799301 - RN (2024/0437704-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	M C DE O
ADVOGADO	:	IVAN GOMES DA SILVA FILHO - RN020665

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMAS DIVERSAS. CONTINUIDADE DELITIVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, para a caracterização da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos.

2. O fato de os crimes haverem sido praticados contra vítimas diversas não impede o reconhecimento do crime continuado, notadamente quando os atos houverem sido cometidos no mesmo contexto fático (AgRg no REsp n. 1.359.778/MG).

3. Para desconstituir a conclusão alcançada pelo Tribunal local – de que não foram preenchidos os requisitos para a incidência da continuidade delitiva –, seria necessário o reexame das provas acostadas aos autos, o que é vedado na análise do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA46337259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/03/2025 17:26:56
Código de Controle do Documento: 7ca89ff8-ed79-40cc-981c-3fb552da12b2

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE agrava de decisão de fls. 829-834, por meio da qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Neste regimental, o órgão ministerial reafirma que "a instância judicante de origem violou os termos do art. 69 do Código Penal por não o aplicar em hipótese de incidência, tendo em vista que afastou o concurso material dos crimes de estupro de vulnerável praticados em face de vítimas distintas e por longo período de tempo, entendendo que, ao caso, se aplicaria a continuidade delitiva" (fl. 843).

Nesse sentido, afirma que "restou incontroverso que se trata de vítimas distintas e que os abusos se deram por longo período de tempo (cerca de 5 anos para a vítima mais velha e 3 anos para a vítima mais nova), caracterizando habitualidade delitiva" (fl. 847).

Logo, sustenta que "é irrefutável que o reconhecimento do crime continuado não pode se restringir apenas a requisitos como a semelhança das condições de tempo, lugar e forma de execução dos delitos, mas exige análise referente ao lapso temporal em que praticados os delitos e, sobretudo, quanto à existência ou não de desígnios autônomos do agente" (fl. 850).

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao julgamento colegiado, a fim de que seja conhecido e provido o recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Documento eletrônico VDA46337259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/03/2025 17:26:56
Código de Controle do Documento: 7ca89ff8-ed79-40cc-981c-3fb552da12b2

A despeito dos esforços perpetrados pelo agravante, não verifico fundamento suficiente a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Conforme dito, o Tribunal local deu provimento ao apelo defensivo, a fim de afastar o concurso material de crimes e reconhecer a incidência da continuidade delitiva. Confira-se:

> Todavia, entendo que neste ponto a sentença merece reforma, o que procedo de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública. Explico.
>
> *In casu,* o magistrado, após aplicar a regra da continuidade delitiva na dosimetria de cada crime praticado contra cada uma das vítimas, somou as penas, valendo-se da regra contida no art. 69, do Código Penal.
>
> Embora assim tenha feito, tem-se que a continuidade delitiva deveria incidir também em relação às duas vítimas, afastando, por conseguinte, o concurso material de delitos.
>
> Isso porque, apesar de haver multiplicidade de vítimas, houve a prática, mediante mais de uma ação, de crimes de mesma espécie, em condições similares de tempo, lugar e maneira de execução (fl. 738, grifei).

Sobre o tema, lembro que o crime continuado é uma ficção jurídica, pois, a rigor, a realidade – exaustivamente descrita nestes autos – evidencia que houve diversos crimes, cujas penas somadas (cada vítima) totalizariam 46 anos e 6 meses de reclusão. Com efeito, inclusive, "a continuidade delitiva é uma ficção jurídica que beneficia o agente, quando vários delitos cometidos são entendidos como desdobramento do primeiro, conforme o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos" (HC n. 262.842/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., DJe 16/5/2014, destaquei).

Conforme leciona Juarez Cirino dos Santos, "situações de pluralidade de fatos típicos de igual espécie, produzidos por pluralidade de ações ou de omissões de ação, realizadas em condições de tempo, lugar, modo de execução e outras indicadoras de que os fatos típicos posteriores são continuação do primeiro, configuram unidade continuada de tipo de injusto (ou crime continuado), regida pelo princípio da exasperação da pena (art. 71, CP). O Legislador penal brasileiro institui, também, a possibilidade de continuação em tipos dolosos violentos contra

Documento eletrônico VDA46337259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/03/2025 17:26:56
Código de Controle do Documento: 7ca89ff8-ed79-40cc-981c-3fb552da12b2

vítimas diferentes - portanto, a relação de continuidade pode ter por objeto bens jurídicos personalíssimos, condicionado à culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos e circunstâncias do fato" (Manual de Direito Penal. Parte Geral. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p. 232).

Nesse contexto, reafirmo que este Superior Tribunal firmou o entendimento de que, para o reconhecimento e a aplicação do instituto do crime continuado, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e os de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos. Vale dizer, adotou-se a Teoria Mista ou Objetivo-subjetiva.

Nesse sentido, menciono:

> [...]
>
> 2. Para a caracterização da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos.
>
> 3. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no REsp n. 1.258.206/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 16/4/2015, grifei)

> [...]
>
> 2. De acordo com a Teoria Mista, adotada pelo Código Penal, mostra-se imprescindível, para a aplicação da regra do crime continuado, o preenchimento de requisitos não apenas de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - como também de ordem subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos.
>
> 3. Nesse contexto, aplicada, pelas instâncias ordinárias, a regra do concurso material de crimes, uma vez considerados autônomos os desígnios, constata-se a impropriedade da via eleita ao exame da tese, dada a necessidade de revolvimento do material cognitivo produzido nos autos a fim de se infirmar o entendimento adotado, para se aferir o preenchimento dos requisitos do art. 71 do CP.

Documento eletrônico VDA46337259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/03/2025 17:26:56
Código de Controle do Documento: 7ca89ff8-ed79-40cc-981c-3fb552da12b2

> [...]
>
> 6. Habeas corpus não conhecido, mas, ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena a 86 anos e 8 meses, além de 186 dias-multa.
>
> (HC n. 245.156/ES, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 5/11/2015, destaquei)

De fato, passou-se a admitir a ocorrência da continuidade delitiva quando os crimes são praticados contra vítimas diferentes: "não há mais nenhum impedimento à aplicação da regra do crime continuado no caso, em face do princípio constitucional da retroatividade da lei penal mais benéfica (CF, art. 5º, XL), sendo certo que o fato de os crimes terem sido praticados contra vítimas diversas não impede o reconhecimento do referido instituto, notadamente quando os atos tiverem sido praticados no mesmo contexto fático" Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp n. 1.359.778/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 26/3/2015.

No mesmo entendimento:

> RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITO TEMPORAL. INTERVALO ENTRE AS CONDUTAS DELITIVAS. 30 DIAS. CARACTERIZAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO.
>
> 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, para a caracterização da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos.
>
> 2. O fato de os crimes terem sido praticados contra vítimas diversas não impede o reconhecimento do crime continuado, notadamente quando os atos tiverem sido praticados no mesmo contexto fático (AgRg no REsp n. 1.359.778/MG).
>
> 3. O intervalo inferior a trinta dias entre o cometimento dos delitos praticados no mesmo contexto fático atende o requisito temporal para o reconhecimento da continuidade delitiva.
>
> 4. Recurso especial não provido (REsp n. 1.287.277/MT, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 23/6/2016).

> RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL.

Documento eletrônico VDA46337259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/03/2025 17:26:56
Código de Controle do Documento: 7ca89ff8-ed79-40cc-981c-3fb552da12b2

> CONTINUIDADE DELITIVA. VÍTIMAS DIVERSAS. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
>
> 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, para a caracterização da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos.
>
> 2. O fato de os crimes haverem sido praticados contra vítimas diversas não impede o reconhecimento do crime continuado, notadamente quando os atos houverem sido cometidos no mesmo contexto fático (AgRg no REsp n. 1.359.778/MG).
>
> 3. Recurso especial conhecido e não provido (REsp n. 1.392.421/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 30/8/2017, grifei).

Ademais, reforço que para desconstituir a conclusão alcançada pelo Tribunal local – de que não foram preenchidos os requisitos para a incidência da continuidade delitiva –, seria necessário o reexame das provas acostadas aos autos, o que é vedado na análise do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

> II - *In casu*, a conduta delituosa – estupro de vulnerável – foi praticada contra duas vítimas, em um mesmo contexto fático (semelhantes condições de tempo, lugar, modo de execução e outras). Assim, para atender aos pedidos formulados pelo agrav ante, para afastar a aplicação da continuidade delitiva, é necessária nova incursão no acervo probatório para alterar as premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias, o que não é possível no âmbito estreito de alcance do apelo extremo, nos termos estabelecidos pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.
>
> Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no AREsp n. 864.800/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 16/2/2018, grifei)

Logo, não identifico a violação dos arts. 69 e 71, ambos do Código

Documento eletrônico VDA46337259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/03/2025 17:26:56
Código de Controle do Documento: 7ca89ff8-ed79-40cc-981c-3fb552da12b2

Penal, uma vez que o Tribunal estadual decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior ao afastar o concurso material de crimes.

Assim, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA46337259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/03/2025 17:26:56
Código de Controle do Documento: 7ca89ff8-ed79-40cc-981c-3fb552da12b2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0437704-9

AgRg no AREsp 2.799.301 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08011006820238205158 80110068202382051 58

EM MESA

JULGADO: 20/03/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	M C DE O
ADVOGADO	:	IVAN GOMES DA SILVA FILHO - RN020665

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	M C DE O
ADVOGADO	:	IVAN GOMES DA SILVA FILHO - RN020665

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46258689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/03/2025 17:52:53
Código de Controle do Documento: AB79FDD8-17BC-4A67-8926-41E1D1BA4019